

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA
JURÍDICA E CÁTEDRA LUIS ALBERTO WARAT**

ROBISON TRAMONTINA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Filosofia do direito, Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Robison Tramontina – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-290-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

Apresentação

O Grupo de Trabalho Filosofia do Direito, Hermenêutica Jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat I consolidou-se, ao longo das diversas edições do CONPEDI, como um espaço privilegiado de reflexão crítica, diálogo interdisciplinar e reconstrução teórica dos fundamentos do direito contemporâneo. A diversidade temática dos trabalhos apresentados — que transitaram da hermenêutica filosófica à tópica jurídica, passando por debates sobre moralidade, reconhecimento, inteligência artificial, mutação constitucional, teoria crítica, práxis comunicativa e transformações sociopolíticas — evidencia a vitalidade intelectual que caracteriza este campo de pesquisa e reafirma a centralidade da reflexão jurídica para compreender as tensões que atravessam as democracias do século XXI.

Em um ambiente acadêmico cada vez mais marcado pela fragmentação metodológica e pela difusão de discursos simplificadores, o GT reafirmou a necessidade de uma abordagem sofisticada, plural e hermeneuticamente sensível. Os estudos aqui reunidos demonstram que o direito não pode ser reduzido a técnica, procedimento ou normatividade abstrata: trata-se de um fenômeno interpretativo atravessado por historicidade, linguagem, estruturas de poder, experiências sociais e disputas de sentido. Nesse horizonte, autores como Gadamer, Warat, Dworkin, Viehweg, Marcuse, Han e Waluchow, entre tantos outros mobilizados nos trabalhos submetidos, tornaram-se interlocutores fundamentais para a reconstrução dos limites, possibilidades e responsabilidades da práxis jurídica.

Um primeiro eixo de discussões concentrou-se nos desafios hermenêuticos emergentes nas democracias contemporâneas, especialmente no tocante à legitimidade da jurisdição constitucional, à crise da verdade, à mutação constitucional e ao papel das cortes em contextos de tensão institucional. As pesquisas, apresentadas sob perspectivas diversas, destacaram a necessidade de reconectar hermenêutica, moralidade pública e responsabilidade institucional na era da hiperpolarização e da erosão das esferas de consenso.

Outro conjunto de investigações voltou-se às mediações entre identidade pessoal, linguagem, dogmática jurídica e direitos fundamentais, examinando como fenômenos subjetivos e comunicacionais desafiam categorias tradicionais da teoria do direito. Destacam-se, nesse sentido, estudos que revelam a urgência de incorporar abordagens interdisciplinares e sensíveis às complexidades da experiência humana nas práticas interpretativas e decisórias.

Também merecem atenção as reflexões sobre racionalidade jurídica, método e epistemologia do direito, que se valem da tradição tópica, da hermenêutica filosófica e da crítica waratiana para problematizar o ensino jurídico e a produção acadêmica. Os trabalhos expostos evidenciam que formar juristas implica muito mais do que transmitir conteúdos: exige cultivar sensibilidade hermenêutica, consciência histórica, capacidade crítica e responsabilidade ética.

O GT igualmente acolheu contribuições que articulam filosofia política, teoria crítica e sociologia do direito, com destaque para análises sobre movimentos sociais, desigualdades estruturais, propriedade, trabalho e emancipação humana. As investigações apresentadas demonstram como o direito permanece um campo de disputa simbólica e material, no qual se confrontam projetos de sociedade, promessas de reconhecimento e experiências de exclusão.

Por fim, emergiram debates inovadores sobre tecnologia, comunicação e os limites da inteligência artificial. Esses trabalhos revelam que a revolução tecnológica não elimina a centralidade da interpretação, da ética e da responsabilidade humana — ao contrário, intensifica as perguntas sobre como decidimos, quais valores mobilizamos e que formas de vida desejamos preservar.

Em conjunto, os textos apresentados oferecem um panorama plural e metodologicamente robusto da pesquisa jurídica crítica no Brasil, reafirmando a importância de espaços acadêmicos capazes de promover diálogo, reflexividade e abertura a novas tradições teóricas. Inspirado pelo legado de Luís Alberto Warat, este GT manteve viva a provocação waratiana de repensar o direito para além de sua superfície institucional, convidando pesquisadoras e pesquisadores a explorarem suas dimensões simbólicas, afetivas, comunicacionais e políticas.

O conjunto de reflexões aqui sistematizado evidencia que a crítica teórica e a investigação rigorosa permanecem indispensáveis para compreender e transformar o presente. Mais do que oferecer respostas prontas, essas abordagens fornecem instrumentos para formular perguntas mais fecundas e, sobretudo, para reconhecer que todo ato interpretativo envolve responsabilidade, compromisso democrático e abertura ao diálogo. É nesse espírito que este Grupo de Trabalho se consolidou de forma progressiva ao longo dos anos, tornando-se um espaço cada vez mais qualificado para a apresentação de questões essenciais, o aprofundamento de debates fundamentais e a construção de novas agendas de pesquisa jurídica crítica no país.

A HERMENÊUTICA JURÍDICA E OS LIMITES DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO NA PERSPECTIVA DE GADAMER

LEGAL HERMENEUTICS AND THE LIMITS OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN THE JUDICIARY FROM GADAMER'S PERSPECTIVE

Nayana Rodrigues Beserra ¹
Yasmin Guimarães de Freitas ²
Renata Albuquerque Lima ³

Resumo

O presente artigo propõe uma reflexão hermenêutica sobre a utilização de sistemas jurídicos inteligentes no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, à luz do pensamento filosófico de Hans-Georg Gadamer. A partir da análise da virtualização dos processos e do uso de softwares para o julgamento de demandas repetitivas, investiga-se em que medida o avanço tecnológico pode influenciar a centralidade da interpretação na atividade jurisdicional. O estudo parte da questão: a inteligência artificial representa o fim do círculo hermenêutico no direito? A pesquisa, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica, indica que, embora a tecnologia contribua para a organização de dados e o aumento da eficiência, ela não substitui o julgamento humano nem a complexidade interpretativa exigida nos casos concretos. Ao contrário, a inteligência artificial pode ampliar o círculo hermenêutico, desde que permaneça subordinada à reflexão crítica, à sensibilidade ética e ao compromisso com a dignidade humana. O artigo conclui que a adoção de sistemas inteligentes no Judiciário deve ser orientada pelo equilíbrio entre eficiência tecnológica e rigor interpretativo, garantindo que a essência do direito, baseada na compreensão e na aplicação contextualizada das normas, seja preservada. Dessa forma, a tecnologia torna-se uma ferramenta de apoio, não um substituto, reforçando a importância do intérprete humano no processo de decisão judicial.

Palavras-chave: Gadamer, Inteligência artificial, Judiciário, Interpretação jurídica, Hermenêutica

Abstract/Resumen/Résumé

This article offers a hermeneutical reflection on the use of intelligent legal systems within the Brazilian Judiciary, through the philosophical lens of Hans-Georg Gadamer. By analyzing

¹ Mestranda em Processo e Desenvolvimento pelo Centro Universitário Christus (Unichristus). Bacharel em Direito pela Faculdade Luciano Feijão (FLF). Advogada.

² Graduada em Direito pela Faculdade Luciano Feijão, Pós-Graduada em Processo Civil (PUC-MINAS). Mestranda em Direito pela Unichristus, bolsista pela FUNCAP e Advogada.

³ Pós-doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Doutora em Direito pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Mestre em Direito pela UFC. Graduada em Direito pela UFC.

the virtualization of processes and the use of software for adjudicating repetitive cases, it investigates the extent to which technological advances may affect the centrality of interpretation in judicial activity. The study addresses the question: does artificial intelligence mark the end of the hermeneutic circle in law? Based on a bibliographic review, the research indicates that while technology contributes to data organization and efficiency, it does not replace human judgment nor the interpretive complexity required in concrete cases. On the contrary, artificial intelligence can expand the hermeneutic circle, provided it remains subordinate to critical reflection, ethical sensitivity, and the commitment to human dignity. The article concludes that the adoption of intelligent systems in the Judiciary should balance technological efficiency with interpretive rigor, ensuring that the essence of law—grounded in understanding and contextual application of norms—is preserved. Thus, technology becomes a supportive tool rather than a substitute, reinforcing the importance of the human interpreter in judicial decision-making.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Gadamer, Artificial intelligence, Judiciary, Legal interpretation, Hermeneutics

INTRODUÇÃO

A entrada da inteligência artificial (IA) no cenário jurídico tem provocado transformações profundas na forma como se concebe e realiza a jurisdição. A promessa de eficiência, padronização e celeridade, embora sedutora, suscita inquietações quanto à possibilidade de se manter, nesse novo contexto, o caráter hermenêutico da atividade jurisdicional.

Em um mundo cada vez mais governado por algoritmos, é urgente revisitar os fundamentos filosóficos da interpretação jurídica. Para Gadamer (1999), compreender não é apenas aplicar normas a fatos: é entrar num processo de fusão de horizontes entre o intérprete e a tradição. Pergunta-se, assim, se a IA, enquanto expressão máxima da racionalidade técnica, seria capaz de participar deste processo interpretativo genuinamente humano.

Diante desse cenário, este artigo propõe uma reflexão crítica sobre os impactos da inteligência artificial (IA) e da jurimetria na prática jurisdicional, especialmente à luz da hermenêutica filosófica de Hans-Georg Gadamer.

No próximo tópico, são discutidos os fundamentos da Sociedade da Informação e suas implicações para o funcionamento do Poder Judiciário. Com base nas contribuições de Pierre Lévy e outros autores, examina-se como o direito se reconfigura em uma era marcada pela centralidade da informação, da técnica e da racionalização de processos, evidenciando a tensão entre inovação tecnológica e as exigências interpretativas do sistema jurídico.

O segundo tópico aprofunda o debate sobre o uso de inteligência artificial e jurimetria no contexto brasileiro. Serão analisados os principais projetos implementados nos tribunais superiores, como os sistemas Victor, Athos e Sinapses, e discutidas as promessas e os limites dessas ferramentas tecnológicas. A partir das reflexões de autores como Dworkin, Alexy e Gadamer, o estudo questiona se a racionalidade algorítmica é compatível com a natureza complexa e valorativa da jurisdição.

No último tópico, adentra-se o campo da hermenêutica filosófica de Hans-Georg Gadamer, com o objetivo de compreender como sua concepção de interpretação — baseada na fusão de horizontes, na historicidade e na linguagem — pode contribuir para a crítica da automatização das decisões judiciais. Discute-se, nesse contexto, se o avanço da tecnologia pode representar o esvaziamento do círculo hermenêutico ou, ao contrário, se pode ser integrado criticamente ao processo interpretativo.

A proposta do artigo, portanto, é demonstrar que, embora a tecnologia traga benefícios inegáveis ao sistema judicial, sua adoção deve estar subordinada à lógica da interpretação e da justiça. A hermenêutica, ao preservar a dimensão histórica, subjetiva e ética da decisão judicial,

oferece um caminho para pensar um Judiciário tecnologicamente moderno, mas humanamente sensível e comprometido com a realização do direito como prática de compreensão.

1. SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E O PODER JUDICIÁRIO

A emergência da Sociedade da Informação trouxe consigo transformações profundas nas estruturas sociais, políticas, econômicas e culturais. Trata-se de um novo paradigma civilizacional no qual o conhecimento, a informação e as tecnologias de comunicação tornaram-se os principais vetores de poder e de organização social. No âmbito jurídico, tais mudanças impactaram de forma direta o funcionamento das instituições, notadamente o Poder Judiciário, que passou a lidar com o desafio da digitalização, automação e integração de sistemas inteligentes à sua rotina decisória.

Segundo Pierre Lévy, a Sociedade da Informação pode ser compreendida como um conjunto de técnicas:

Seria a tecnologia um ator autônomo, separado da sociedade e da cultura, que seriam apenas entidades passivas percutidas por um agente exterior? Defendo, ao contrário, que a técnica é um ângulo de análise dos sistemas sociotécnicos globais, um ponto de vista que enfatiza a parte material e artificial dos fenômenos humanos, e não uma entidade real, que existiria independentemente do resto, que teria efeitos distintos e agiria por vontade própria. As atividades humanas abrangem, de maneira indissolúvel, interações entre: pessoas vivas e pensantes, entidades materiais naturais e artificiais, ideias e representações (Pierre, 1999, p.19).

Nessa nova ordem, o Direito não poderia manter-se à margem, pois, como fenômeno social e comunicacional, é diretamente influenciado pela estrutura da linguagem, da informação e dos meios por onde ela circula. Segundo Pierre Lévy (1999, p. 162), “Algumas representações não podem sobreviver por muito tempo em uma sociedade sem escrita (números, tabelas, listas), enquanto é possível arquivá-las facilmente quando se dispõe de memórias artificiais.”

A informatização da Justiça brasileira teve início com a promulgação da Lei nº 11.419/2006, que instituiu o processo judicial eletrônico, contudo o ordenamento já experimentava o meio virtual desde 1991. Segundo Campos (2019), o ordenamento jurídico brasileiro já demonstrava sinais de adaptação ao meio virtual desde a promulgação da Lei do Inquilinato (Lei nº 8.245/91), especialmente quando o artigo 58 passou a permitir a citação por fac-símile, conhecido popularmente como fax, desde que essa forma estivesse prevista no contrato.

Com efeito, a introdução da IA no Judiciário emerge na tentativa de racionalização de fluxos processuais, se tornando uma alternativa de lidar com a sobrecarga de processos, especialmente por meio da triagem de ações repetitivas e da criação de minutias-padrão.

Dworkin (2019, p. 354), ao tratar do uso da Inteligência Artificial para a efetividade da pacificação de conflitos, ressalta:

O processo de desjudicialização dos conflitos e de informatização do Direito e, precisamente, a associação entre Inteligência Artificial e meios consensuais de solução dos litígios vêm ganhando espaço e importância entre os operadores do Direito e certamente trarão inúmeros benefícios, especialmente no que diz respeito à efetividade na pacificação de conflitos. Incluímos entre os casos fáceis a questão de saber se, legalmente, alguém pode dirigir mais rápido que o limite de velocidade estipulado porque admitimos de imediato que nenhuma análise dos documentos jurídicos que negasse esse paradigma seria adequada. Contudo, uma pessoa cujas convicções sobre justiça e equidade fossem muito diferentes das nossas poderia não achar essa pergunta tão fácil; mesmo que terminasse por concordar com nossa resposta, insistiria em dizer que estávamos errados por ser tão confiantes. Isso explica por que questões consideradas fáceis durante um certo período se tornam difíceis antes de se tornarem novamente fáceis – com as respostas opostas (Dworkin, 1986, p. 354).

Nesse contexto, podemos atribuir o pensamento de Dworkin que a interpretação jurídica carrega consigo um papel fundamental em questões morais e culturais, o que pode parecer óbvio em um momento pode ser desafiador em outro, justamente por necessitar de pressupostos interpretativos que não percebemos.

Dworkin critica a confiança cega em respostas “fáceis”. Para o autor, a facilidade com que se responde a certos casos decorre menos de uma objetividade jurídica cristalina e mais de uma adesão tácita a pressupostos morais e culturais compartilhados, ou seja, a interpretação jurídica não é um objeto técnico, mas sim um exercício contínuo de compreensão, conceito que também ocupa lugar central na hermenêutica filosófica de Hans-Georg Gadamer.

Segundo Gadamer, a compreensão é um fenômeno que ocorre a partir da historicidade do sujeito e da linguagem. A técnica, por sua vez, opera sobre a lógica da previsibilidade e da repetição. Há, portanto, uma tensão fundamental entre a linguagem aberta e plurissignificativa do Direito e a rigidez binária dos sistemas algorítmicos⁴.

Neste sentido, Morin alerta para os perigos da hegemonia do pensamento simplificador e da lógica técnico-operacional, que desconsidera a complexidade da vida humana. Como afirma o autor, “se definimos a inteligência como uma aptidão estratégica geral, permitindo tratar e resolver problemas particulares e diversos em situação de complexidade, a inteligência é, como vimos, uma qualidade anterior à espécie humana” (MORIN, 2007, p. 39). A inteligência artificial, ao privilegiar a repetição e a previsibilidade, distancia-se dessa inteligência complexa e adaptativa, tornando-se, paradoxalmente, menos inteligente quando confrontada com a ambiguidade, a exceção e a densidade ética das relações humanas no campo jurídico. O risco aqui não é apenas técnico, mas filosófico: trata-se da substituição da experiência pela operação.

Assim, a Sociedade da Informação, ao mesmo tempo em que oferece recursos valiosos para a modernização da Justiça, desafia as categorias clássicas da hermenêutica jurídica. Como Dworkin explora em sua obra, ao argumentar que no direito deve ser explorado a linguagem jurídica e a interpretação pelos juízes não se tratando de ignorar o direito, mas sim de criar uma solução onde o direito é silencioso ou omissos:

Poderíamos querer usar a linguagem do direito para reforçar esta importante distinção: dizer, no primeiro caso, que o juiz pode ter de ignorar o direito, e, no segundo, que para ele não existe nenhum direito genuíno a ser ignorado. O importante, porém, é a distinção, não a linguagem que escolhemos para reforçá-la, e há outras linguagens possíveis para estabelecer a mesma distinção, se preferirmos. (Dworkin, p.133)

A inserção de tecnologias emergentes, como a Inteligência Artificial (IA), no cotidiano das decisões judiciais, vem transformando não apenas os meios de tramitação processual, mas também o próprio modo de pensar o Direito. Softwares de análise preditiva, bancos de dados interconectados e ferramentas de automação processual passaram a ocupar um espaço relevante nos tribunais. No entanto, esse avanço tecnológico exige uma reflexão crítica sobre o risco de redução do julgamento humano a um processo automatizado, guiado por algoritmos que operam sob lógicas estatísticas e, muitas vezes, opacas em sua formulação.

Esse fenômeno também impõe novas responsabilidades ao magistrado contemporâneo, que não pode se limitar à função de executor técnico da norma. A decisão judicial, enquanto ato interpretativo e valorativo, deve resistir à tentação de ser reduzida à análise probabilística de comportamentos processuais passados. Afinal, como destaca Dworkin (2007) o juiz não deve apenas aplicar o direito, mas também construir soluções onde ele é ambíguo ou silente, levando em conta o princípio da integridade e a coerência do sistema jurídico como um todo.

Além disso, é necessário atentar para a questão da “caixa-preta algorítmica”¹. Muitos sistemas utilizados atualmente pelo Judiciário são desenvolvidos por empresas privadas ou por setores técnicos especializados, cujos critérios de funcionamento são desconhecidos ou inacessíveis ao público. Isso levanta uma séria preocupação quanto à transparência e à accountability² do processo decisório, ferindo inclusive o princípio constitucional da publicidade dos atos judiciais.

Outro aspecto relevante é a desigualdade digital, que pode aprofundar disparidades já existentes no acesso à justiça. A informatização do Judiciário pressupõe um certo grau de

¹ “Sistemas onde os processos de tomada de decisão são obscuros”

² “Termo utilizado para descrever prestação de contas, utilizado como sinônimo de controle, transparência e fiscalização”

letramento digital por parte dos jurisdicionados, o que nem sempre corresponde à realidade brasileira, marcada por acentuadas desigualdades regionais e sociais. A tecnologia, portanto, não deve ser compreendida como panaceia, mas como ferramenta que, mal implementada, pode gerar novas formas de exclusão e injustiça.

Neste ponto, torna-se imprescindível resgatar o papel pedagógico e inclusivo do Direito. O Judiciário deve ser não apenas um lugar de decisão, mas também um espaço de escuta, de construção dialógica da verdade e de afirmação da cidadania. A interface entre a Sociedade da Informação e o Direito não pode desconsiderar os limites humanos e culturais das tecnologias, tampouco reduzir o processo judicial a um fluxo automatizado de dados.

Assim, o Judiciário encontra-se em encruzilhada paradigmática: ou adere, de maneira acrítica, ao modelo tecnocrático, reduzindo a função jurisdicional à simples aplicação de fórmulas estatísticas, ou afirmar sua vocação hermenêutica, lançando mão das tecnologias sem renunciar à complexidade interpretativa que caracteriza a decisão judicial como ato de compreensão.

Por fim, é fundamental que a adoção de ferramentas tecnológicas no Judiciário seja acompanhada de uma ética da responsabilidade. Isso significa reconhecer os riscos implicados na delegação de decisões a sistemas não humanos e reafirmar o compromisso com a dignidade da pessoa humana, a justiça material e o devido processo legal. A tecnologia deve estar a serviço do Direito, e não o contrário. Como diria Morin (2007), pensar a complexidade é aceitar que não há respostas fáceis para problemas humanos especialmente no campo jurídico, onde as decisões envolvem conflitos, valores e vidas reais.

2. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E JURIMETRIA NA JUSTIÇA BRASILEIRA

A aplicação de ferramentas de inteligência artificial (IA) reconhecidas como máquinas que procuram imitar a inteligência humana, no âmbito da justiça brasileira se insere em um processo mais amplo de informatização e racionalização dos serviços públicos. Nesse contexto, apresenta-se como uma ferramenta da *Quarta Revolução Industrial*, também chamada de *Revolução Digital*.

No Poder Judiciário, esse movimento ganha contornos particulares, pois implica não apenas mudanças operacionais, mas também transformações epistemológicas no modo como se comprehende a própria atividade jurisdicional. Com a sobrecarga dos tribunais e a lentidão na tramitação dos processos, o uso de tecnologias para acelerar a análise e o julgamento das demandas passou a ser visto como alternativa promissora.

Um dos pilares desse avanço tecnológico é a jurimetria, a concepção de jurimetria surgiu oficialmente nos Estados Unidos, a partir da publicação do artigo intitulado “*Jurimetrics: the next step forward*”, publicado no periódico Minnesota Law Review de autoria de Lee Loevinger (1949). Segundo o precursor, a jurimetria está relacionada a aplicação de métodos quantitativos no Direito, conforme assevera:

Jurimetrics is concerned with such matters as the quantitative analysis of judicial behavior, the application of communication and information theory to legal expression, the use of mathematical logic in law, the retrieval of legal data by electronic and mechanical means, and the formulation of a calculus of legal predictability³(Loevinger 1963, p. 8).

Desse modo, Loevinger entendia jurimetria como uma técnica que consistia na identificação de padrões de julgamentos através da análise estática de palavras chaves encontradas em julgados comuns. Em outras palavras, um recurso técnico que busca racionalizar as decisões a partir de padrões extraídos do próprio comportamento do Judiciário.

No Brasil, diversos tribunais têm investido em projetos de IA. O Supremo Tribunal Federal (STF) lançou, em 2018, o sistema **Victor**, que utiliza algoritmos para triagem de processos com repercussão geral. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por sua vez, implantou o **Athos**, ferramenta que categoriza e identifica temas recorrentes em acórdãos. Já o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desenvolveu o **Sinapses**, uma plataforma colaborativa de aprendizado de máquina para uso por diferentes órgãos judiciais.

Esses sistemas não atuam na substituição da decisão judicial, mas operam como filtros, mecanismos de análise de similaridade e apoio à produção de minutas. Em tese, visam proporcionar maior eficiência e padronização no tratamento de questões repetitivas, sem interferir no núcleo decisório do magistrado.

No entanto, a promessa de automação decisória levanta debates sobre a natureza da decisão judicial. Seria possível que um software, por mais sofisticado que seja, captasse as nuances morais, culturais e sociais que perpassam cada caso concreto? O risco de um decisionismo automatizado, ainda que restrito às demandas de massa, não esvaziaria a função hermenêutica que fundamenta a jurisdição?

Robert Alexy (2001), ao desenvolver sua teoria da argumentação jurídica, sustenta que a correção de uma decisão jurídica depende de um processo racional, argumentativo e pautado em princípios, evidenciando que o ato de julgar não pode ser reduzido a uma operação lógica

³ “A jurimetria se ocupa de questões como a análise quantitativa do comportamento judicial, a aplicação da teoria da comunicação e da informação à linguagem jurídica, o uso da lógica matemática no direito, a recuperação de dados jurídicos por meios eletrônicos e mecânicos, e a formulação de um cálculo de previsibilidade jurídica.”

ou estatística, mas se caracteriza como uma prática essencialmente normativa, interpretativa e situada.

De forma complementar, Hans-Georg Gadamer (1999) destaca que a compreensão não ocorre por meio de uma repetição mecânica, mas se dá como um processo de fusão de horizontes, no qual tradição, linguagem e contexto atual do intérprete se inter-relacionam. Assim, os algoritmos, ainda que capazes de identificar padrões, não possuem a historicidade e a abertura linguística necessárias à verdadeira interpretação hermenêutica.

Ademais, a estrutura dos dados utilizados pelos algoritmos pode reproduzir vieses e desigualdades estruturais, especialmente quando o sistema aprende com decisões anteriores que não foram neutras. Isso levanta preocupações sobre a legitimidade das decisões baseadas em IA, sobretudo quando não há transparência no processo algorítmico, o chamado “efeito caixa preta”.

Além das vantagens operacionais, é fundamental reconhecer que a implementação da inteligência artificial no Judiciário exige um debate aprofundado sobre os limites éticos e democráticos dessa tecnologia. A automatização de processos judiciais não pode se dissociar da responsabilidade social e política do sistema de justiça, que deve garantir não apenas a eficiência, mas sobretudo a equidade, a transparência e o respeito aos direitos fundamentais. A ausência de controle humano efetivo na análise e na validação das decisões algorítmicas pode gerar arbitrariedades e exclusões, sobretudo para grupos vulneráveis que dependem do acesso justo à justiça.

Outro desafio importante está na transparência dos sistemas de IA utilizados. Muitos desses algoritmos são desenvolvidos por empresas privadas ou setores técnicos que não explicam claramente os critérios e pesos utilizados na tomada de decisão automatizada. Essa “caixa preta” algorítmica dificulta a fiscalização e o controle social, comprometendo a confiança da sociedade no Poder Judiciário. Sem mecanismos claros de auditoria e revisão das decisões assistidas por IA, há o risco de que o Judiciário perca legitimidade, visto que a decisão judicial deve ser compreensível e justificável perante os jurisdicionados.

A introdução da IA no sistema de justiça também demanda uma reconfiguração das competências jurídicas tradicionais. Juristas, magistrados e operadores do direito precisam desenvolver habilidades interdisciplinares, como o letramento digital, a compreensão de lógicas algorítmicas e noções básicas de ciência de dados. O domínio exclusivo da linguagem jurídica já não basta para atuar com eficácia em um cenário cada vez mais permeado por tecnologias avançadas. Isso exige uma reforma curricular nos cursos de Direito e investimentos contínuos em capacitação técnica dentro das instituições do Judiciário.

Além disso, a confiança pública no uso de IA no Judiciário depende da construção de um marco normativo robusto e transparente. Atualmente, ainda há lacunas legais e regulatórias sobre a utilização de sistemas inteligentes em processos judiciais, o que pode comprometer garantias constitucionais como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. A ausência de normas claras gera insegurança jurídica tanto para os magistrados que utilizam essas ferramentas quanto para os cidadãos que se veem julgados com base em informações produzidas por algoritmos.

Outro ponto que merece atenção é o risco de homogeneização das decisões judiciais. A jurimetria, ao buscar padrões estatísticos e aplicar filtros baseados em similaridades, pode incentivar decisões repetitivas e conservadoras, reduzindo a criatividade jurídica e a abertura para soluções inovadoras. O Direito, no entanto, é um campo em constante evolução, que precisa acompanhar transformações sociais e culturais. A mecanização do raciocínio jurídico pode, nesse sentido, cristalizar injustiças e sufocar interpretações progressistas.

Nesse contexto, torna-se fundamental distinguir entre automação de procedimentos e automação de decisões. Enquanto a primeira diz respeito à otimização de tarefas repetitivas (como triagem de processos, extração de dados e elaboração de minutas), a segunda envolve aspectos normativos, interpretativos e valorativos que são intrínsecos à atividade judicial. A delegação de decisões jurídicas a sistemas automatizados, ainda que parcial, deve ser cuidadosamente regulada e submetida a controle humano qualificado e independente.

A questão da responsabilidade jurídica em decisões auxiliadas por IA também permanece nebulosa. Em caso de erro ou injustiça, quem será responsabilizado? O programador, o órgão desenvolvedor, o tribunal ou o juiz que homologou a decisão? Esse vácuo normativo é particularmente perigoso, pois pode fomentar a impunidade institucional e dificultar a reparação de danos causados por falhas sistêmicas. Assim, é urgente a criação de mecanismos de responsabilização claros, que acompanhem a implementação das novas tecnologias.

Com isso, a integração entre jurimetria, inteligência artificial e o exercício da jurisdição deve ser pensada como um processo complementar e assistencial, nunca substitutivo. O juiz continua a ser o agente responsável pela hermenêutica do direito, cuja função vai além da mera aplicação de regras. Ele interpreta o texto legal, pondera princípios e valores, e considera o contexto social de cada caso, atuando como um mediador entre a norma e a realidade. Assim, a tecnologia deve ser uma ferramenta que amplie as capacidades do juiz, proporcionando maior acesso à informação e agilidade, mas sem suprimir a dimensão ética, interpretativa e crítica que fundamenta o papel do Judiciário numa democracia.

Por fim, é preciso lembrar que o avanço tecnológico não deve obscurecer o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito. Toda inovação no Judiciário deve ser orientada por uma perspectiva humanista, que reconheça a singularidade de cada caso e a complexidade dos conflitos sociais. A IA pode e deve ser uma aliada da Justiça, mas somente se for guiada por critérios éticos rigorosos e submetida a constante supervisão crítica por parte da sociedade e dos operadores do Direito.

3. A HERMENÊUTICA FILOSÓFICA DE HANS-GEORG GADAMER: A TECNOLOGIA COMO FIM DO CÍRCULO HERMENÊUTICO?

Hans-Georg Gadamer, um dos principais expoentes da hermenêutica filosófica contemporânea, desenvolveu uma teoria que enfatiza o caráter dialogal e histórico da compreensão. Sua obra central, *Verdade e Método*, propõe que a interpretação não é um processo puramente objetivo ou técnico, mas uma fusão de horizontes entre o intérprete e o objeto interpretado. Esse conceito de fusão de horizontes revela-se particularmente pertinente ao contexto jurídico, onde a compreensão do direito envolve, não apenas a aplicação de normas, mas também a interpretação da realidade social e das circunstâncias do caso concreto.

Segundo Gadamer (1999, p. 459), "A interpretação não é um ato posterior e oportunamente complementar à compreensão, porém, compreender é sempre interpretar, e, por conseguinte, a interpretação é a forma explícita da compreensão ". Esse processo dinâmico de interação e reflexão é essencial quando se aplica o direito, dado que o jurista deve levar em consideração as múltiplas facetas de cada caso, incluindo aspectos históricos, culturais e sociais, que não podem ser reduzidos a uma mera aplicação mecânica da lei.

No contexto do Poder Judiciário, a aplicação de tecnologias como a inteligência artificial (IA) para automação de processos e decisões judiciais entra em confronto com esse princípio fundamental da hermenêutica. Enquanto a IA oferece uma possibilidade de análise rápida e eficiente de grandes volumes de dados, há uma preocupação crescente sobre o risco de desumanização do processo decisório.

Gadamer nos adverte sobre os perigos de uma "ontologia da técnica", na qual a primazia da objetividade, da eficiência e do controle ameaça suprimir o papel do sujeito na experiência de compreensão. Nessa lógica técnica, tudo tende a ser reduzido ao que pode ser calculado e manipulado, esvaziando a riqueza do entendimento humano, que é sempre situado, histórico e aberto ao outro.

Ao afirmar que "a finitude do próprio compreender é o modo como e onde a realidade, a resistência, o absurdo e o incompreensível alcançam validez" (GADAMER, 1999, p. 24), o

filósofo ressalta que a verdade não é algo absoluto ou plenamente acessível, mas se revela justamente nos limites da razão, nas experiências que resistem ao enquadramento técnico. Compreender, portanto, não é dominar, mas participar de um diálogo com aquilo que escapa, interpela e nos transforma. Esse ponto é particularmente relevante quando se considera a aplicação de algoritmos no Judiciário, que, por mais sofisticados que sejam, operam dentro de um conjunto de regras preestabelecidas e dados históricos sem considerar o contexto vivido do indivíduo que é parte do processo.

A hermenêutica gadameriana, portanto, nos ajuda a refletir sobre as limitações da técnica no âmbito do Judiciário. O uso de inteligência artificial pode ser uma ferramenta útil para otimizar procedimentos repetitivos e melhorar a gestão dos processos, mas não deve substituir o juiz na tarefa interpretativa de aplicar o direito de maneira justa e adequada às circunstâncias do caso concreto.

A crítica à automatização da decisão judicial não se baseia, portanto, na rejeição da tecnologia, mas na preservação da função hermenêutica do juiz, que é capaz de interpretar as normas à luz de sua experiência, valores e do contexto social e político.

Descrevemos sua maneira de realizar-se como a fusão de horizontes do compreender que faz a intermediação entre o texto e seu intérprete. O pensamento-guia das discussões que se seguem é o de que a fusão dos horizontes que se deu na compreensão é o genuíno desempenho da linguagem. O certo é que, o que é linguagem é uma das coisas mais obscuras que há para a reflexão humana. O caráter linguístico está tão extraordinariamente próximo de nosso pensar e na sua realização é tão pouco objetivo, que ele esconde, a partir de si próprio, o seu verdadeiro ser. (GADAMER, 1999, p. 555).

Ao interpretar a lei, o juiz realiza uma fusão de horizontes entre a norma escrita e as peculiaridades do caso, considerando não apenas os fatos materiais, mas também as questões morais, sociais e políticas envolvidas.

Dessa forma, o uso de inteligência artificial no Judiciário, embora ofereça vantagens operacionais, deve ser sempre visto como um apoio à interpretação humana, e não como substituto da interpretação judicial propriamente dita. O juiz, enquanto sujeito histórico e social, deve permanecer no centro do processo de interpretação, utilizando as ferramentas tecnológicas para aprimorar sua capacidade de compreender as situações concretas, mas sem abrir mão da sua função de interpretar a justiça de maneira crítica e reflexiva.

É notório que sempre se trata não apenas do juízo lógico, mas do juízo estético. O caso singular, em que atua o juízo não é nunca um mero caso; ele não se esgota em ser uma particularidade de uma lei ou conceito universal. Ele é, antes, sempre um "caso individual", e, characteristicamente, designamos a isso: um caso particular, e um caso especial, por não ser abrangido pela regra. Todo julgamento sobre o que se tem em mente na sua individualidade concreta, como nô-lo exigem as situações que

envolvem nossa atuação, se considerado rigorosamente, é um julgamento sobre um caso especial. Isso significa nada mais que, o fato de que o julgamento do caso não se aplica simplesmente o padrão do universal - de acordo com o qual ele ocorre - mas mesmo, que o Co determina completamente e corrige. (Gadamer, 1999, p.89)

Essa análise sobre a função hermenêutica no Direito reflete-se diretamente na maneira como devemos entender o papel da IA dentro do Judiciário. Não é a inteligência artificial em si que representa um retrocesso, mas a forma como ela pode ser utilizada para reduzir o juiz a um simples aplicador de decisões padronizadas, sem levar em consideração as especificidades dos casos que são apresentados. Gadamer nos alerta sobre “O juiz não aplica a lei apenas in concreto, senão que colabora ele mesmo, através de sua sentença, no desenvolvimento do direito (direito de juiz)” (GADAMER, 1999, p. 88).

O direito, portanto, deve ser compreendido como uma prática interpretativa, e a IA deve ser utilizada como uma ferramenta que auxilia esse processo, sem jamais substituir o juiz no ato de compreender e aplicar as normas em sua totalidade. A hermenêutica gadameriana, ao destacar a importância do contexto e da experiência na interpretação, nos oferece uma perspectiva crítica sobre a aplicação das tecnologias no Judiciário e nos convida a refletir sobre o papel central da interpretação no processo jurídico.

A automatização do Judiciário por meio da inteligência artificial impõe um desafio profundo a essa dinâmica. Sistemas baseados em algoritmos trabalham com dados preestabelecidos e regras definidas, buscando padrões para a tomada de decisão. Embora eficientes na análise de grande volume de processos repetitivos, esses sistemas são incapazes de captar a historicidade, a singularidade e a dimensão ética que permeiam o julgamento humano. A redução da atividade jurisdicional a um processo técnico, calculista e previsível pode, portanto, comprometer a riqueza da interpretação que a hermenêutica gadameriana valoriza.

É fundamental lembrar que a inteligência artificial não possui historicidade ou experiência vivida; não pode dialogar com o contexto cultural, social ou político que envolve o caso concreto. Ela apenas reproduz lógicas que lhe foram previamente programadas, baseadas em dados que refletem padrões anteriores, o que pode reforçar vieses e injustiças históricas. Assim, enquanto a IA oferece rapidez e padronização, o risco é a perda da sensibilidade interpretativa que permite ao Judiciário reconhecer casos especiais, exceções e questões de moralidade que escapam a qualquer algoritmo.

Além disso, Gadamer (1999) nos alerta para o perigo da "ontologia da técnica", que privilegia a objetividade e a eficiência em detrimento da experiência humana e do diálogo. Essa visão técnica, que vê o mundo apenas como um conjunto de objetos a serem manipulados,

esvazia a dimensão ética e histórica da compreensão. No Judiciário, essa redução pode levar a uma desumanização da justiça, onde a decisão é desprovida de empatia e reflexão crítica, tornando-se um ato mecânico, que ignora o sentido mais profundo da justiça como ideal normativo e valor social.

Outro ponto crucial é a função criativa e desenvolvimentista do juiz, que, segundo Gadamer, não aplica a lei de forma mecânica, mas participa ativamente do desenvolvimento do direito. Cada sentença é um ato interpretativo que contribui para a evolução do ordenamento jurídico, adaptando-o às transformações sociais e às demandas do tempo. A inteligência artificial, por sua vez, não possui essa capacidade de inovação hermenêutica, pois opera dentro dos limites do que já foi codificado, sem espaço para a criatividade interpretativa.

Portanto, o uso da tecnologia deve ser encarado como um instrumento auxiliar que potencializa a atuação do juiz, liberando-o de tarefas burocráticas e repetitivas para que possa dedicar maior atenção à análise qualitativa dos casos complexos. A complementaridade entre técnica e interpretação é possível desde que se mantenha a centralidade do sujeito histórico e social do juiz, que detém a responsabilidade ética e política de aplicar o direito com sensibilidade e justiça.

Em última instância, impõe-se a seguinte indagação: seria a tecnologia capaz de extinguir o círculo hermenêutico na atividade jurisdicional? A resposta demanda uma abordagem criteriosa. Não se trata de refutar os benefícios proporcionados pelas inovações tecnológicas, mas de reconhecer que a interpretação jurídica, conforme delineada por Gadamer, constitui um processo histórico, ético e dialógico, insuscetível de ser plenamente captado por lógicas automatizadas. A aplicação do direito não pode ser dissociada da dimensão humana e contextual que lhe é inerente. Assim, a tecnologia deve ser compreendida como instrumento auxiliar, capaz de ampliar a atuação judicial, mas jamais de substituir a centralidade do intérprete humano, cuja responsabilidade ética e sensibilidade histórica permanecem essenciais à realização da justiça.

3.1 A INTERPRETAÇÃO COMO ATO HISTÓRICO E DIALÓGICO NO DIREITO

A compreensão hermenêutica, segundo Gadamer (1999), não se dá em um vácuo neutro, mas é condicionada por pré-compreensões que derivam da historicidade do intérprete. No campo jurídico, isso significa que o juiz jamais é um agente desprovido de contexto: sua formação, sua cultura, suas experiências e até mesmo os valores vigentes em determinada época influenciam a forma como ele interpreta a norma jurídica. É nesse ponto que a hermenêutica

filosófica se diferencia radicalmente de abordagens normativistas e positivistas do direito, que tentam isolar a interpretação da realidade concreta.

Ao considerar o direito como uma prática interpretativa situada historicamente, Gadamer afasta a noção de que o juiz seria apenas um aplicador neutro da lei. Ao contrário, ele participa de um processo dialógico com o texto normativo e com a realidade fática, em constante busca por um entendimento que seja não apenas coerente com a letra da norma, mas justo diante das complexidades do caso concreto. A "fusão de horizontes" proposta por Gadamer (1999) é, nesse sentido, um convite ao diálogo entre a tradição jurídica e os desafios contemporâneos, o que requer abertura e sensibilidade, atributos que não podem ser programados por um algoritmo.

Nesse cenário, a utilização de ferramentas de inteligência artificial no âmbito jurídico levanta preocupações legítimas. Ainda que a IA possa contribuir para a uniformização e racionalização das decisões em casos repetitivos, corre-se o risco de reduzir o direito a uma engenharia de regras previsíveis e automatizadas. Isso comprometeria não apenas a individualização da justiça, mas também a legitimidade das decisões judiciais, que deixariam de ser fruto de um processo reflexivo para se tornarem produtos de operações estatísticas.

3.2 OS LIMITES DA RACIONALIDADE TÉCNICA NO DIREITO

Gadamer (1999) nos adverte quanto ao avanço de uma racionalidade técnica que tende a subordinar todas as esferas da vida, inclusive a jurídica, à lógica da eficiência e do controle. Inspirado pela crítica heideggeriana à técnica, ele sustenta que essa racionalidade não é neutra, mas carrega consigo uma ontologia que transforma o mundo em objeto de manipulação. No Judiciário, isso pode se traduzir na substituição do julgamento interpretativo pela decisão automatizada, baseada exclusivamente em dados e padrões anteriores.

Essa crítica dialoga com reflexões contemporâneas sobre a "jurimetria", que busca prever decisões judiciais a partir da análise de grandes bases de dados. Embora essa prática possa ter utilidade em análises macro e planejamento institucional, sua utilização como base para decisões individuais corre o risco de eliminar o elemento essencial do direito: a consideração do humano em sua singularidade. O risco da "fetichização" dos dados é real: em vez de ampliar a justiça, o uso acrítico da IA pode cristalizar desigualdades, reproduzir vieses estruturais e invisibilizar as particularidades que desafiam os padrões estatísticos.

Além disso, ao considerar o juiz como agente meramente executor de padrões, apaga-se sua responsabilidade ética e política na construção do direito. O juiz, enquanto sujeito hermenêutico, deve ser capaz de escutar, interpretar e, quando necessário, contrariar as

tendências repetitivas que os dados indicam. A IA não possui essa capacidade: ela apenas reproduz o que foi codificado com base no passado, enquanto o juiz é chamado a projetar o direito para o futuro.

3.3 EXPERIÊNCIAS NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO: UM OLHAR CRÍTICO

No Brasil, iniciativas como o **Victor**, sistema de inteligência artificial desenvolvido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), exemplificam o avanço da tecnologia no âmbito do Judiciário. O Victor atua na triagem de recursos extraordinários, analisando automaticamente a presença de repercussão geral. Embora a ferramenta tenha contribuído para agilizar o fluxo de processos, sua atuação é limitada à fase inicial do procedimento, não tendo poder decisório. Isso demonstra uma aplicação prudente da tecnologia, respeitando a função interpretativa do julgador humano.

Por outro lado, discute-se a possibilidade de ampliar o uso de IA em fases decisórias, especialmente em tribunais de primeiro grau. Essa tendência levanta preocupações: a possibilidade de decisões automatizadas em massa pode comprometer direitos fundamentais, como o contraditório e a ampla defesa, caso não haja mecanismos de supervisão e responsabilização adequados. A pressa por eficiência não pode justificar a renúncia à justiça substantiva.

O desafio, portanto, não está em impedir o uso da tecnologia, mas em estabelecer critérios claros para sua utilização, garantindo que ela permaneça subordinada à função hermenêutica do juiz. A IA deve ser instrumento de apoio, jamais substituto da capacidade humana de interpretar, ponderar e decidir com base em princípios jurídicos, valores éticos e compromisso com a justiça.

CONCLUSÃO

O conceito de círculo hermenêutico, conforme proposto por Hans-Georg Gadamer, destaca que toda interpretação é um processo contínuo, dialógico e historicamente situado, no qual parte e todo se inter-relacionam dinamicamente. No campo jurídico, essa abordagem evidencia que a aplicação do direito não é mecânica, mas exige envolvimento crítico, sensibilidade contextual e abertura ao novo.

Com a crescente incorporação de tecnologias como inteligência artificial e jurimetria no Judiciário, surgem preocupações legítimas quanto à possível redução da interpretação jurídica a padrões automatizados. Embora essas ferramentas possam contribuir para a celeridade e eficiência processual, elas carecem da capacidade de captar a complexidade

histórica, social, ética e subjetiva dos casos concretos. Gadamer nos alerta para o risco de uma racionalidade técnica que esvazie o sentido da interpretação ao transformá-la em simples aplicação de regras.

Entretanto, a crítica hermenêutica não rejeita a tecnologia, mas propõe uma mediação criteriosa de seu uso. A IA, quando utilizada com discernimento, pode ser uma aliada na organização de dados e na identificação de padrões, desde que a decisão final permaneça nas mãos do intérprete humano, capaz de realizar a “fusão de horizontes” entre norma e realidade.

Como argumenta Dworkin, o juiz não aplica a norma de forma neutra, mas busca a melhor interpretação possível à luz dos princípios de justiça. Do mesmo modo, Edgar Morin enfatiza a necessidade de integrar a complexidade e a subjetividade na produção do conhecimento. Ignorar esses elementos compromete a legitimidade e a humanidade da decisão judicial.

Assim, conclui-se que a tecnologia, longe de representar o fim do círculo hermenêutico, pode ampliá-lo desde que não substitua a reflexão crítica e o julgamento humano. O desafio está em equilibrar a eficiência proporcionada pelos algoritmos com a profundidade interpretativa que apenas a experiência humana é capaz de oferecer. O futuro do direito dependerá da capacidade de integrar tradição e inovação, mantendo a justiça como horizonte ético e social da interpretação.

A manutenção da dimensão humana na atividade jurisdicional é condição indispensável para garantir a legitimidade e a confiança no sistema de justiça. A transparência, a imparcialidade e a sensibilidade às diferenças culturais e sociais não podem ser reproduzidas apenas por padrões estatísticos. O juiz, ao interpretar, não apenas aplica a lei, mas participa de um processo ético-político que exige consciência histórica e responsabilidade social.

Além disso, a formação jurídica precisa incorporar de modo crítico o debate sobre tecnologia e hermenêutica. É fundamental preparar os futuros operadores do direito não apenas para lidar com ferramentas tecnológicas, mas para compreender seus limites e potencialidades diante da missão de promover justiça. A hermenêutica filosófica, nesse sentido, oferece um importante contraponto à tecnocracia, resgatando o valor da escuta, do diálogo e da alteridade como pilares da decisão jurídica.

Portanto, é necessário afirmar que a justiça não pode ser dissociada da compreensão. A introdução de tecnologias deve ser conduzida com prudência e reflexão, para que não se perca o caráter humano e histórico da prática jurídica. A preservação do círculo hermenêutico como espaço aberto de interpretação é essencial para que o direito continue a servir não à lógica do cálculo, mas à realização concreta da dignidade humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**. São Paulo: Landy, 2001.

ASSIS, Araken de. **Processo eletrônico e teoria geral do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BENJAMIN, Antônio Herman V. *et al.* **Direito e inteligência artificial: regulação, responsabilidade e ética**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

CAPPELLETTI, Mauro. **O processo civil moderno**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **IA no Judiciário: projetos Victor, Athos e Sinapses**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: abr. 2025.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método: traços fundamentais de uma filosofia hermenêutica**. Petrópolis: Vozes, 1999.

HART, H. L. A. **O conceito de direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

LARENZ, Karl. **Teoria do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

LEITE, George Salomão. **Inteligência artificial e jurimetria no Direito brasileiro**. Salvador: JusPodivm, 2020.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 1999.

MORIN, Edgar. **O método 5: a humanidade da humanidade**. Porto Alegre: Sulina, 2007.

NOGUEIRA, Carlos Alberto Menezes. **A hermenêutica e o direito: fundamentos e perspectivas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SALOMÃO, Luís Felipe (coord.). **Inteligência artificial: tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro**. Rio de Janeiro: FGV, 2020. Disponível em: https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/estudos_e_pesquisas_ia_1afase.pdf. Acesso em: 20 abr. 2025.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para além do direito: um projeto de justiça**. São Paulo: Cortez, 2013.

TEIXEIRA, Sávio Bittencourt. O juiz e a inteligência artificial: por uma hermenêutica tecnológica. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 9, n. 1, p. 115-132, 2019.